

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">419/XV/1.ª</a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP)
<b>Título:</b>	«Estabelece o montante máximo de atualização de rendas de espaços em centros comerciais»
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?</b>	NÃO
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?</b>	SIM
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	SIM
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?</b>	Não parece justificar-se
<b>A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?</b>	NÃO
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)</b>
<b>Observações:</b> Cumprir assinalar que a iniciativa prevê no seu artigo 3.º que «Durante o ano civil de 2023, o montante máximo de atualização das rendas dos estabelecimentos localizados em centros comerciais não pode ser superior a 2% do valor total da componente fixa ou dos custos de locação previstos nos contratos já	

celebrados». Sendo que o seu artigo 4.º estabelece a entrada em vigor da iniciativa para o «dia seguinte à sua publicação», a fixação do montante máximo de atualização das rendas durante o ano de 2023 parece poder implicar uma aplicação retroativa, em caso de entrada em vigor em 2023.

Caso se considere que do confronto das duas normas elencadas resulta uma aplicação retroativa, poderá estar em causa uma ofensa dos princípios da confiança e segurança jurídicas subjacentes ao princípio do Estado de direito democrático, consagrado expressamente no artigo 2.º da CRP.

A concretização do princípio do Estado de direito democrático depende de outros, sendo um deles, o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos, que, por sua vez, implica que seja garantida estabilidade jurídica, e que exista um mínimo de certeza e previsibilidade dos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos, deste modo protegendo-se as expectativas juridicamente criadas dos cidadãos.

Segundo o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.

Competindo aos serviços da A.R. apenas fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, apesar de haver normas deste projeto de lei que nos suscitam dúvidas, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, assinalando-se, no entanto, as ressalvas acima expostas relativas à possível aplicação retroativa das normas.

Data: 16 de dezembro de 2022

A Assessora Parlamentar,  
Patrícia Pires (ext. 13089)